

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 2.295, DE 2000 (Apensos os PLs 969, de 1999 e 2.169, de 1999)

Dispõe sobre a jornada de trabalho dos Enfermeiros, Técnicos, Auxiliares e Atendentes de Enfermagem.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado **ARNALDO FARIA DE SÁ**

I - RELATÓRIO

Os projetos que ora apreciamos têm por objetivo proporcionar a redução da jornada de trabalho dos profissionais da Enfermagem.

O primeiro projeto, oriundo do Senado Federal, intenta alterar a Lei n.º 7.498, de 25 de junho de 1986, fixando a jornada de trabalho de Enfermeiros, Técnicos, Auxiliares e Atendentes de Enfermagem e parteiras a seis horas diárias e a trinta horas semanais.

A ele foram pensados dois projetos. O primeiro, de autoria do Deputado Marcos de Jesus, “altera a Lei n.º 7.498, de 25 de junho de 1986, para dispor sobre a jornada de trabalho dos Enfermeiros, Técnicos de Enfermagem, Auxiliares e Atendentes de Enfermagem”. Trata-se do PL 969, de 1999, que fixa a carga horária em trinta horas semanais e cento e vinte horas mensais.

O segundo, de número 2.169, de 1999, do Deputado Fernando Coruja, “dispõe sobre a jornada de trabalho de enfermeiros, técnicos,

auxiliares e atendentes de enfermagem”, estabelecendo a duração em seis horas diárias e trinta horas semanais.

Apreciadas pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, as propostas foram rejeitadas, a despeito do parecer favorável do Relator, cuja manifestação passou a constituir voto em separado. O parecer vencedor, de autoria do Deputado Pedro Henry, foi adotado pela Comissão, que optou por rejeitá-las.

Em seguida, foi solicitada a apreciação por parte de nossa Comissão de Seguridade Social e Família, através de requerimento do Deputado José Linhares.

Em seguida, a proposta será analisada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Não foram apresentadas emendas ao projeto.

II - VOTO DO RELATOR

Não há dúvida de que o exercício da Enfermagem, em qualquer das modalidades previstas na Lei, é extenuante e implica vários riscos para a saúde tanto mental quanto física dos profissionais. O contato com situações extremas de sofrimento e a exposição a ambientes insalubres fazem com que esta categoria mereça tratamento diferenciado no exercício da profissão.

Um dos argumentos que exacerbou a polêmica sobre o tema é o teórico aumento de custos operacionais para o sistema de saúde, que já está em dificuldades, uma vez que seria necessária a contratação de maior número de profissionais para suprir a demanda de trabalho com carga horária menor. Um outro agravante é que poderia haver falta de pessoal para ocupar os cargos eventualmente criados.

No entanto, diversas categorias já desfrutam da redução da jornada de trabalho, em virtude das peculiaridades de atuação. Não nos resta dúvida de que, para assegurar a saúde dos pacientes tratados pelos profissionais da Enfermagem, Enfermeiros, Técnicos de Enfermagem, Auxiliares e Atendentes de Enfermagem, é muito mais seguro que estes

estejam gozando de pleno equilíbrio físico e mental. Afinal, as intervenções que eles realizam demandam concentração, perícia e uma boa dose de paciência.

Evitar que as condições extenuantes de trabalho afetem o desempenho, que pode conduzir a erros de dimensões bastante graves, também é uma forma de proteger a população e evitar gastos para o serviço de saúde, tanto no cuidado dos pacientes quanto dos profissionais.

Nossa posição, assim, é pelo apoio à redução da jornada de trabalho da categoria. Em muitos locais, a exemplo do Distrito Federal, a redução já é praticada. Resta analisar as propostas. Cremos que a fixação diária de seis horas é adequada. Porém, a possibilidade levantada pelo PL 969, de 1999, de 120 horas mensais, poderia levar a sobrecarga, com turnos ininterruptos, o que é o contrário do que se deseja. Assim, somos favoráveis à jornada de trabalho de seis horas diárias e trinta horas semanais, como quer a maioria dos projetos.

Queremos ainda lembrar que ainda existem em exercício incontáveis atendentes de enfermagem. A Lei n.º 7.498, de 25 de junho de 1986 determinou prazo de dez anos para que eles permanecessem em atividade. No entanto, esta disposição foi alterada pela Lei n.º 8.967, de 28 de dezembro de 1994. Assim, acreditamos que o benefício deve ser igualmente estendido a esta parcela de trabalhadores que executa, até hoje, atividades elementares da Enfermagem.

Em conclusão, o voto é favorável à aprovação dos projetos de números 2.295, de 2000, 969, de 1999 e 2.169, de 1999, nos termos do Substitutivo que apresentamos.

Sala da Comissão, em 20 de março de 2007.

ARNALDO FARIA DE SÁ
Deputado Federal - São Paulo

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.295, DE 2000

(Apensos os PLs 969, de 1999 e 2.169, de 1999)

Altera o art. 2º da Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986”, que “dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem, e dá outras providências”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei n.º 7.498, de 25 de junho de 1986, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º transformando-se o parágrafo único do artigo mencionado em § 1º:

“Art. 2º.....

§ 1º.....

§ 2º A duração normal da jornada de trabalho dos Enfermeiros, Técnicos, Auxiliares e Atendentes de Enfermagem e Parteiras legalmente habilitados para o exercício, não excederá seis horas diárias e trinta horas semanais”.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor cento e oitenta dias após sua publicação.

Sala da Comissão, em 20 de março de 2007.

ARNALDO FARIA DE SÁ
Deputado Federal - São Paulo